



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814-B, DE 2007 (Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTHONY GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 394-A:

Art. 394-A A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no caput, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós-parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres.

Entretanto a obrigatoriedade de afastamento da empregada gestante ou lactante pode causar-lhe um prejuízo econômico se, ao ser afastada da atividade insalubre, perder o adicional que lhe era anteriormente devido. Por isso, estamos prevendo, no Parágrafo único

do artigo acrescentado à CLT, que, enquanto durar o afastamento da empregada, esta terá direito ao salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade a que tinha direito.

Isto posto, por considerarmos a matéria de inegável alcance social, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

**Seção V
Da Proteção à Maternidade**

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo deputado Sandes Júnior, tem como principal objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para acrescer o seguinte artigo 394-A.

Art. 384-A A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no *caput*, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.

Como justificação da proposição, o autor expõe que várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Ainda justifica o autor que, não são mais proibidas para a mulher às prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção. Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que tem por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós-parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

Como bem continua a expor na sua justificação, o autor expõe que, é essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

Ainda corretamente aduz o autor que a prevalência e quase exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

A Ilustre relatora em seu voto inicia expondo que é necessário esclarecer que atualmente são vários os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, a saber: a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); a licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT).

A nobre relatora eu seu voto expõe *in verbis*: “*Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e*

seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça.”

Justifica ainda seu voto, expondo a preocupação quanto aos desvios de funções que a proposta poderá trazer, como por exemplo, as profissionais que atuam em hospitais, em frigoríficos, em portos e sem aeroportos, cujas atribuições de seus empregos já são declaradas por si só como insalubres.

A nobre autora transcreveu trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1946/DF.

Por derradeiro a relatora expõe que a proposta irá aumentar substancialmente o custo do trabalho da mulher o que poderá não ser suportado pelos empregadores, bem como o empregador ter que arcar com a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a que ela faz jus, levando a supostamente descharacterizar o objetivo do adicional de insalubridade.

II – VOTO

Sem dúvida são vários (e a nosso ver ainda poucos) os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, bem como outros tantos são ampliados ou criados através de negociações coletivas de trabalho, sentenças normativas ou regulamentos.

Com a devida vénia a nobre deputada relatora, não podemos concordar com as demais razões expostas pela mesma.

A nobre relatora eu seu voto expõe *in verbis*: “*Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça.”* Com a máxima vénia a deputada relatora, não vislumbramos (e tampouco foi apontado pela mesma) qual seria a regra vigente que ao invés de proteger as trabalhadoras de maneira contraproducente cria uma barreira discriminatória.

A suposta ocorrência de desvio de função que poderá ocorrer não justifica a rejeição ao projeto. Nossa função como legisladores nos exige o trato responsável e equilibrado das alterações do nosso arcabouço legislativo, não sendo possível que nos omitamos em decorrência de uma suposta dificuldade que porventura possa existir, devemos sim tentar uma redação que minimamente preveja e se antecipe aos desvios de funções que a proposta poderá trazer como justificado pela relatora, mas jamais podemos negar avanços para os trabalhadores e principalmente para as trabalhadoras gestantes sob o frágil argumento de que a alteração será burlada e resultará em desvio de função.

Assim, a nosso ver não se justifica negar um avanço na legislação em decorrência de uma suposta infração que a legislação sofrerá, é intrínseco a lei o seu não cumprimento, e é nosso dever apresentarmos uma redação que evite ao máximo as futuras ofensas ao texto legal, sob pena de não ocorrerem avanços legislativos por temermos a ocorrência de desvirtuamento das propostas a serem implementadas.

O excerto da emenda a ADI 1946/DF, requerente o Partido Socialista Brasileiro – PSB, requerida as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, transscrito pela relatora é divorciado do caso em pauta, como bem consta na ementa: ***"1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária."*** Assim, a leitura do acórdão robora nossa responsabilidade como legisladores para adequarmos a iniciativa do autor a um texto que não prejudique as trabalhadoras e tampouco prejudique as empresas, sendo nosso dever não nos omitirmos aos necessários avanços da saúde das trabalhadoras grávidas.

Ante o exposto, ao submetermos à apreciação dos membros dessa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputada Manuela d'Ávila

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 814/07, nos termos do parecer vencedor da relatora, Deputada Manuela d'Ávila, contra o voto da Deputada Thelma de Oliveira. O parecer da Deputada Andreia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ildelei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDRÉIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Sandes Júnior propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 814, de 2007, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando o artigo 394-A, dispondo sobre a proibição do trabalho da gestante

ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres, com as seguintes justificativas:

“Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988. Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias. Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres. Entretanto a obrigatoriedade de afastamento da empregada gestante ou lactante pode causar-lhe um prejuízo econômico se, ao ser afastada da atividade insalubre, perder o adicional que lhe era anteriormente devido. Por isso, estamos prevendo, no Parágrafo único do artigo acrescentado à CLT, que, enquanto durar o afastamento da empregada, esta terá direito ao salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade a que tinha direito.”

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior.

Para uma melhor compreensão do nosso entendimento é necessário esclarecer que atualmente são vários os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, a saber: a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); a licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT). Não podemos aqui deixar de tecer o comentário de que não é raro que, por meio de negociações coletivas de trabalho, sentenças normativas ou regulamentos de empresas, esses direitos sejam ampliados ou mesmo novos sejam criados.

Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça. A proposta, se acatada por esta Comissão, poderia fazer com que na prática houvesse uma opção pelo trabalhador do sexo masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Outra questão que nos preocupa bastante são os desvios de funções que a proposta poderá trazer, como por exemplo, as profissionais que atuam em hospitais, em frigoríficos, em portos e em aeroportos, cujas atribuições de seus empregos já são declaradas por si só como insalubres. Nestes casos, essas profissionais teriam que exercer as suas atividades, durante a gravidez, em locais salubres. Será que todas as empresas têm áreas classificadas como salubres e que possam receber empregadas, por exemplo, ocupantes das profissões de Médica, Médica Veterinária, Enfermeira, Fiscal Federal Agropecuário (com atuação em frigoríficos, portos e aeroportos), sem que fique caracterizado o desvio de funções? Não podemos esquecer que, de acordo com a proposta, o afastamento em comento iniciar-se-a no dia em que for detectado a gravidez da empregada e findar-se-a no dia seguinte ao fim da amamentação, ou seja, não podemos determinar com exatidão o prazo final do afastamento.

Entendo que é dever desta Casa a busca constante de mecanismos de proteção à mulher, principalmente na condição de gestante, entretanto, não podemos permitir que as mulheres sejam ainda mais discriminadas, no mercado de trabalho, em relação ao profissional do sexo masculino.

A título de ilustração da nossa tese, é oportuno lembrar aos nobres pares desta Comissão que o Supremo Tribunal de Federal, por unanimidade, expressou a sua preocupação quanto às questões discriminatórias afetas às mulheres trabalhadoras, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1946 / Distrito Federal, publicado no Diário da Justiça de 16.5.2003, senão vejamos:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença

”

Além disso, entendemos que, a proposta irá aumentar substancialmente o custo do trabalho da mulher o que poderá não ser suportado pelos empregadores, já sobre carregados por uma carga tributária que lhes consome aproximadamente 40% do seu faturamento bruto. O empregador teria que contratar outro profissional para substituir a empregada durante o seu afastamento, que mais uma vez ressalto que não sabemos quanto tempo irá durar. Outra preocupação é o fato de que a trabalhadora gestante enquanto estiver afastada de suas atividades - insalubres - o empregador terá que arcar com a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a que ela faz jus, levando-nos a crer que estaremos , dessa forma, des caracterizando o objetivo do adicional de insalubridade.

Dianete do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 814, de 2007, do Excelentíssimo Senhor Deputado Sandes Júnior.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007

Deputada **Andreia Zito**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que objetiva acrescentar o Art. 394-A ao texto consolidado, a fim de determinar que as gestantes ou lactantes que exercem atividades em locais insalubres sejam transferidas para atividades em local salubre, garantindo-lhes, todavia, a continuidade da percepção do adicional de insalubridade.

O Ilustre Signatário argumenta, em síntese, que “Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram” após a Constituição de 1988, mas é necessário “proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres”, por ser “inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou o Projeto, contra o voto das Deputadas Thelma de Oliveira e Deputada Andreia Zito, então Relatora, cujo parecer passou a constituir voto em separado, conforme fls. 10.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 26/03/2012 a 04/04/2012, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 09/04/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa é boa, não merecendo reparos.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 814, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 814/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Moura, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sérgio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, José Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO